

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS



**Processo Licitatório nº: 1667/2022**

**Pregão Presencial nº: 02/2023**

**Recorrentes: EXCELLENCE MULTISERVICE LTDA – CNPJ Nº 39.937.375/0001-08**

1 – Trata-se de intenção de recurso manifestada pela empresa supracitada durante a sessão do pregão presencial nº 02/2023, sobre parâmetros apresentados nas propostas dos outros licitantes.

Em que pese ter manifestado interesse em recorrer durante a realização da sessão, a empresa não apresentou razões orais ou escritas.

**É breve o relato. Decido.**

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação na unidade da Unifimes localizada no município de Trindade – GO para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que se refere à manifestação de intenção de recurso, a recorrente manifestou intenção de recorrer por não concordar com as propostas apresentadas pelos licitantes, solicitando cópias para análise. Alegou excesso de formalismo pela Comissão de Licitação. Após transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, não apresentou razões escritas.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.



Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Ou seja, a empresa vencedora do certame ou qualquer outra empresa participante ao apresentar sua proposta durante a sessão, automaticamente assume a responsabilidade e compromisso junto à Administração de fornecer material compatível com as exigências contidas no Termo de Referência, caso logre vencedora. A empresa que atuar com desídia poderá responder por seus atos e estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, observado o devido processo legal.

Por conseguinte, não vislumbramos irregularidades na documentação apresentada pelos licitantes, e nem mesmo excesso de formalismo, tendo sido respeitados todos os critérios necessários para julgamento das propostas e previsões editalícias

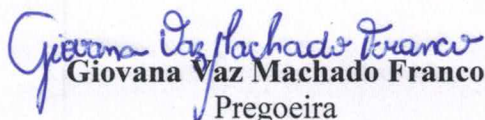
Cabe esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Nestes termos, a Pregoeira que realizou a sessão conhece da intenção de recurso manifestada na sessão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 09 de fevereiro de 2023.

  
Giovana Vaz Machado Franco  
Pregoeira